



PROJETO DE LEI Nº /2021

Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo e por aplicativo no Município de Gurupi e dá outras providências.

JOSIANE BRAGA NUNES, Prefeita do Município de Gurupi-TO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Gurupi-TO será prestado nos termos da Lei Federal nº 12587/12.

**Parágrafo único**- Os serviços de transporte coletivo de passageiros municipal, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Gurupi aprovados pelo Poder Executivo e farão parte do Sistema Integrado de Transportes (S.I.T), devendo circular com o selo S.I.T.

**Art. 2º** - Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização a circulação.

**Art. 3º** - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte Coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerado ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

**§1º**- As atividades de qualquer modalidade de serviço de transporte Coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal serão obrigadas a integrarem o Sistema Integrado de Transportes que será regulamentado via decreto em até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei.

**§ 2º**- A operação das linhas municipais sem a respectiva autorização do órgão competente, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 4º**- Compete à Agência Municipal de Trânsito e Transportes-AMTT ou órgão equivalente a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II- planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III — articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV— promover processo de licitação para outorgar a concessão, para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

V- aplicar penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

VI — auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o Sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estrutura tarifárias de remuneração da prestação de serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação as tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VII — elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VIII- elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas, de esclarecimento e outros;

IX- estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação os serviços e a preservação do meio ambiente; e

X- praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei Complementar, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por

mais 5 anos via termo aditivo não superior a três termos aditivos, sendo que cada termo aditivo deverá indispensavelmente passar pela aprovação da Câmara Municipal de Gurupi.

**§1º:** A empresa vencedora do certame deverá, ao longo do período, da concessão inicial, dispor, progressivamente, a cada cinco anos de renovação de frota.

**§2º:** Fica isenta a empresa concessionária do pagamento do ISSQN prevista no Anexo Único, tabela I, da Lei de alteração nº 2.150/2013, qual seja: Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, item 16 sub-item 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal;

**Art. 6º** - A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.857/12.

**Art. 7º** - O regime econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação e deverão, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.

**Art. 8º** - Terão direito à gratuidade no serviço de transporte público coletivo:

- I- Idosos com mais de 60 anos, os quais poderão utilizar do serviço sem nenhuma restrição;
- II- Pessoas com deficiência e seus acompanhantes terão direito à utilização, sem nenhuma restrição;
- III- Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de remuneração, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno.

**§ 1º** - Mediante critério estabelecido em regulamento, os beneficiários previstos no inc. II e III poderão receber mais créditos gratuitos, em razão de suas necessidades e condições econômicas, a serem custeados pela Administração.



§ 2º- O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados neste artigo, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.

§ 3º- Para os beneficiários indicados nos incisos II, III e IV no caput fazerem jus ao benefício, os mesmos deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 4º - Os acompanhantes mencionados no inciso III deverão, ao se cadastrarem, estar acompanhados da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para constatação da impossibilidade de utilização do transporte sem acompanhamento.

**Art. 9º** - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar ou na regulamentação complementar será exercida pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes (AMTT) ou órgão equivalente, por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

**Art. 10** - Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa;
- III — intervenção na execução dos serviços; e
- IV — declaração de caducidade.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I- multa por infração de natureza leve, no valor de 30 UFIRG, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento os parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II- multa por infração de natureza média, no valor de 60 UFIRG, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III — multa por infração de natureza grave, no valor de 150 UFIRG, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da AMTT ou órgão equivalente, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II; e

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 300 UFIRG, por suspensão parcial da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º Quando aplicada a penalidade de "multa", os infratores também poderão, conforme o caso, estar sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I retenção do veículo;
- II remoção do veículo;
- III — afastamento do pessoal de operação; e
- IV -afastamento do veículo.

§1º - A intervenção se dará na forma prevista nos arts. 32 a 34 da Lei Federal 8.987/85.



§2º - A declaração de caducidade poderá ser declarada nas hipóteses do § 1º do art. 38 da Lei Federal n 8.987/95.

**Art. 11** - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I- apreensão e remoção do veículo para o pátio da AMTT ou órgão equivalente;

II - aplicação de multa no valor de 600 UFIRG

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

**Art. 12** - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

**Art. 13-** O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei Complementar disciplinará:

I- a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo, abrangendo o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização, estabelecendo:

a) definição e enquadramento das infrações nos tipos de penalidades prevista nesta Lei Complementar, de acordo com a sua natureza; e

b) hipóteses e prazo de reincidência para cada infração.

c) as normas para cadastro dos beneficiários de gratuidades tarifárias perante a concessionária; e

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário. (ver se vai incluir a dos militares)

Gurupi Tocantins aos oito dias do mês de março de 2021.

**Josiane Braga Nunes**

Prefeita do Município de Gurupi-TO